



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.900049/2008-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.595 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 6 de junho de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPENSAÇÃO
ANO-CALENDÁRIO 2003

O valor do débito tributário lançado na em DCTF constitui confissão de dívida e somente pode ser alterado mediante a sua retificação. Se esta não ocorrer, prevalece o lançamento original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 14-23.842, da 5ª Turma da DRJ/RPO, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho

decisório que não homologou a declaração de compensação - PER/DCOMP, cujo voto reproduzo a seguir:

Voto

A manifestação de inconformidade atende aos pressupostos de admissibilidade. Assim, dela conheço.

De início, convém consignar que a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

Assim, em síntese, quando a contribuinte transmite uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, provar um indébito tributário contra a Fazenda Nacional para extinguir um crédito tributário (débito fiscal) constituído em seu nome.

Tenha-se presente que a contribuinte não questiona a inexistência de crédito em seu favor, motivo do indeferimento de seu pedido. Ao contrário, reconhece essa situação e afirma que a PER/DCOMP foi transmitida por erro seu.

Portanto, no que atine aos autos, não há correção a ser feita no despacho decisório, tendo em conta a inobservância de requisito básico para sua formalização, qual seja, a existência de um indébito tributário junto à Fazenda Nacional.

Dessa forma, a manifestação de inconformidade objetiva tão-somente o cancelamento da compensação do débito de IRPJ, período de apuração: 06/2003, para evitar sua cobrança, sob alegação de que referido débito teria sido quitado por pagamento em Darf.

Contudo, não procede a solicitação da Recorrente.

Há que se ressaltar que o débito em questão constitui-se em confissão de dívida, nos termos do art. 74, § 6º, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação do art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 2003, regra que se aplica a todas as declarações de compensação apresentadas a partir de 31/10/2003, data de início da vigência da referida norma legal.

Ante tal circunstância, e considerando que as informações prestadas em PER/DCOMP situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a este caberia demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72 (PAF).

Pelo que foi carreado aos autos, a Recorrente não se desincumbiu do ônus da prova constitutiva do direito que alega possuir (CPC, art 333, 1), principalmente, fato de que o débito declarado em DCOMP é outro, quitado

por recolhimento (Darf anexo) corresponderiam, por suposto, a um único débito.

Consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 99. § 13)

Nesse contexto, portanto, os registros contábeis e demais documentos fiscais, acerca da base de cálculo de IRPJ, são indispensáveis para que se comprove a alegação aqui firmada pela contribuinte.

Registre-se que a contribuinte deve vincular, em sua escrita contábil/fiscal, o recolhimento visando quitar obrigação tributária a um certa apuração, que constitua sua causa (fato gerador), demonstrando a regular composição da respectiva base de cálculo tributável. E, no presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com essa intenção, limitando-se tão somente a apresentar cópias de documentos de arrecadação, os quais se mostram, por si só, insuficientes a dar respaldo a suas alegações.

Com tais razões, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade..

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente alega, basicamente, que:

- a) A empresa, no ano base em causa, optou pela tributação pelo Lucro Real, com base em Balanço Geral Anual. Levantou mensalmente balanço de redução ou suspensão de imposto à pagar, tendo recolhido todos os meses que acusaram valor à pagar.
- b) Esta exigência fiscal decorreu de preenchimento e entrega indevida do PER/DCOMP. Como recolheu por suspensão ou redução, este contribuinte deveria ter considerado o montante de imposto já pago durante o exercício em curso, simplesmente como dedução e não como crédito contra à SRF, que não existe. Esse foi seu procedimento errôneo no PER/DCOMP em causa. Assim, esse PER/DCOMP nem deveria ter sido apresentado.

- c) E a DCTF Trimestral foi preenchida incorretamente, para corresponder aos valores impropriamente lançado no PER/DCOMP.
5
- d) Desta forma, pode-se concluir, força da realidade dos fatos, que a DCTF e PER/DCOMP relativos a este período são imprestáveis.
- e) Declara este contribuinte que não é titular dos créditos impropriamente lançados no PER/DCOMP em questão.
- f) No acórdão epigrafado, afirma seu relator que a contabilidade regularmente executada, vale como prova à favor ou contra o contribuinte (Artigo 923 do RIR). No caso anexa, as peças mencionadas no item g, para demonstrar a inexistência de outro débito fiscal da empresa, que não os Ja pagos.
- g) Para demonstrar que a empresa nada deve à Receita Federal do Brasil, e que os valores erradamente inscritos nos DCTFS e PER/DCOMPs, não tem origem válida, anexa a esta cópia dos Balancetes Mensais de Verificação, transcritos no Livro Diário n.º 45, autenticado sob n.º 1.200, no Cartório de Registro de Salto, mês a mês, e do Lalur e Demonstrativo de Cálculo correspondente a toda apuração do imposto e contribuições devidos, mês a mês, estes todos pagos, conforme cópias de guia que se anexa.
- h) Ao final, há de se constatar a inexistência de débito, que se comprova por este recurso.

A própria recorrente reconheceu o seu erro ao apresentar uma PER/DCOMP posto que não havia crédito a compensar. Tratava-se, única e exclusivamente, de recolhimento antecipado (dedução).

Afirma, também, que a DCTF trimestral foi preenchida incorretamente, para corresponder aos valores impropriamente lançados na PER/DCOMP.

A recorrente anexou cópias de DARF (já o fizera antes, por ocasião da manifestação de inconformidade), livro diário, Razão de páginas do livro diário, onde demonstra os valores recolhidos e a recuperar onde está demonstrado o valor pago.

No entanto, a DRJ manifestou a sua posição de que a recorrente deveria ter anexado outros documentos contábeis, conforme afirma (peço a devida vênica para reproduzir novamente):

Consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

Entretanto, apesar de todos os esforços realizados pela recorrente, o fato de não ter havido a retificação da DCTF, originalmente, entregue, não permite a que os lançamentos sejam considerados nulos.

A própria declaração de compensação (PER/DCOMP), também, deveria ter sido retificada, pois, caso contrário, também se configura em confissão de dívida.

O Parecer Normativo COSIT 2/2015, assim interpretou:

3- É possível o reconhecimento do crédito com base em provas ou indícios sem a retificação da DCTF? Não. A DCTF é confissão de dívida, portanto sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito. A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento do pedido.(grifei)

50. A declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e tem caráter de confissão de dívida (§§2º e 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Ocorre, porém, que o débito ali declarado, em regra, teve sua constituição operada por outro meio (lançamento de ofício ou declaração do contribuinte, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, p. ex.). Dessa forma, na hipótese de regular alteração no meio originário que constituiu o crédito tributário – como, p.ex., uma retificação da DCTF –, a redução do valor do débito implicará a necessidade de correção deste valor na Dcomp (já extinto pela própria declaração), que pode se dar tanto por meio de retificação da Dcomp por parte do contribuinte, quando cabível, como por revisão de ofício, caso a matéria já não esteja sob a alçada da DRJ, em virtude de manifestação de inconformidade interposta.(grifei)

Portanto, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva